



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10522.000108/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.354 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente DROGARIA CAPILE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/11/2002 a 31/08/2005

SOLICITAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO-LTCAT E DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DOS RISCOS AMBIENTAIS. AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91).

O Auditor Fiscal da Receita Federal possui autorização legal para solicitar e examinar quaisquer documentos que tenham repercussão na arrecadação de contribuições previdenciárias.

Mostra-se legítima a solicitação do LTCAT e do PPRA através do Termo de Intimação de Apresentação de Documentos, uma vez que o adicional de alíquota de 6%, 9% e 12% da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial depende dos riscos das atividades desenvolvidas na empresa pelo segurado.

A atribuição dada ao médico do trabalho ou engenheiro técnico em segurança do trabalho para elaborar os referidos documentos não se estende à análise e compreensão destes, sendo legítima a solicitação feita pelo Auditor Fiscal que possui conhecimento suficiente para examiná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01.05.2006, em desfavor de DROGARIA CAPILE LTDA., face a não apresentação do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e atualizado com referência aos agentes nocivos, bem como do PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e dos documentos que deram suporte aos lançamentos na conta Créditos com pessoas ligadas, em que pesem terem sido solicitados no TIAD – Termo de Intimação de Apresentação de Documentos, conforme indicação do Relatório Fiscal de fls. 06.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 26/29, tendo sido mantida a autuação no acórdão de fls. 42/45, cujo acórdão importa transcrever:

Assunto: Auto-de-Infração - AI. Descumprimento de obrigação acessória.

Data do fato gerador: maio de 2006.

Ementa: 1. O Auditor Fiscal da Previdência Social tem competência legal para exigir e examinar o LTCAT e o PPRA.

2. Apresentação dos documentos relativos à segurada Andreia Oliveira da Silva não comprovada.

Lançamento procedente.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 64/67, alegando em síntese:

- a) que o Auditor Fiscal não tem competência para examinar o LTCAR e o PPRA, sob pena de exercício ilegal da profissão, já que tal atribuição seria do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho;
- b) que tais documentos serão apresentados em momento oportuno à pessoa competente para tanto, que no caso seria um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

O cerne do presente recurso reside em se definir a competência do Auditor Fiscal para solicitar o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e atualizado com referência aos agentes nocivos, bem como do PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e, em consequência, autuar a empresa que deixar de apresentar o referido documento.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, o art. 33 da Lei nº 8.212/91 prevê a competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil para examinar a contabilidade e documentos das empresas quando estes tiverem repercussão nas contribuições sociais, determinando, por conseguinte, a imposição de penalidade para o caso de recusa ou sonegação dos referidos documentos ou informações, como se observa da transcrição abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

A previsão legal da competência do AFRFB é imprescindível para delimitar os poderes de sua atuação, legitimando a solicitação e análise de documentos fiscais, por serem medidas necessárias ao conhecimento dos fatos geradores da obrigação tributária.

No caso dos autos, a análise do LTCAT e do PPRA é o instrumento hábil a se verificar a correta arrecadação da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial, uma vez que as alíquotas do GILRAT são acrescidas de 6%, 9% ou 12 se a atividade do segurado na empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente, conforme previsão contida no art. 57, §§6 e 7º da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que não cabe o argumento da empresa de que os referidos documentos somente deveriam ser entregues a médico do trabalho ou técnico em segurança do trabalho, pois o Auditor Fiscal detém o conhecimento técnico necessário para a leitura e compreensão do LTCAT e do PPRA, ainda que não o tenha para elaborá-lo.

Em outras palavras, se é verdade que o art. 58, §1º determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, por outro é que, depois de elaborado por esses profissionais, cabe ao Auditor Fiscal a sua análise para fins de verificação da correta arrecadação da contribuição previdenciária.

Absurdo seria se admitir que a fiscalização jamais pudesse analisar os documentos relativos à fiscalização promovida, dependendo da presença de um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tão somente para leitura e entendimento do laudo elaborado por outro profissional, quando tal fim pudesse ser alcançado pela simples análise do referido documento.

Deste modo, devem ser afastadas as alegações da Recorrente, mantendo a autuação em comento, uma vez que a recusa da empresa em apresentar os documentos pertinentemente solicitados pela fiscalização incorre na previsão contida no art. 33, §3º da Lei nº 8.212/91, cabendo a aplicação da penalidade cabível.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 10522.000108/2007-94
Acórdão n.º **2301-002.354**

S2-C3T1
Fl. 133

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

CÓPIA